



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.721302/2013-88  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.442 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil 02. Ao final, farei as complementações necessárias:

Versa o presente processo sobre pedido de restituição - PER nº 05321.59268.180313.1.2.05-6857 (fl.248/565) onde o contribuinte indica crédito IRRF, ano-calendário 2008, IRRF de Cooperativa, R\$ 7.964,43. Ainda segundo consta do PER, o crédito em questão teria sido originado pelas retenções decorrentes de pagamentos efetuados a Cooperativas por pessoas jurídicas. As retenções teriam ocorrido sob o código 3280.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 045671981 (fl.9), o direito creditório foi indeferido pois se trataria de matéria já apreciada pela autoridade administrativa. O trecho a seguir, extraído do Despacho Decisório, esclarece a questão:

Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.  
 Período de apuração do crédito: ANO-CALENDÁRIO 2008  
 PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 24063.76576.030308.1.3.05-8031  
 Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 21 e art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 05/04/2013 (f.275), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl.6/8).

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.442 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10665.721302/2013-88

Através do Acórdão DRJ/BEL n.º 37.256 de 31/10/2019 (fl.326/331), 1ª Turma, o Despacho Decisório n.º 045671981 foi declarado nulo. Vejamos trechos da decisão:

**Da Nulidade do Despacho Decisório. Da motivação do Ato Administrativo**

O contribuinte pleiteia restituição de crédito IRRF - Cooperativas via PER n.º 05321.59268.180313.1.2.05-6857.

A unidade de origem não reconheceu o crédito pretendido sob o seguinte fundamento constante do Despacho Decisório:

Indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.  
Período de apuração do crédito: ANO-CALENDÁRIO 2008  
PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 24063.76576.030308.1.3.05-8031  
Base legal: Art. 165 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 21 e art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Como se vê, o Despacho Decisório afirma que a matéria objeto do PER n.º 05321.59268.180313.1.2.05-6857 já teria sido apreciada via DCOMP n.º 24063.76576.030308.1.3.05-8031.

Análise do PER 05321.59268.180313.1.2.05-6857 revela que o crédito pleiteado se refere a IRRF - Cooperativas do mês de **agosto/2008**. Já em relação à DCOMP 24063.76576.030308.1.3.05-8031, os documentos juntados aos autos (fl.287/296) indicam que o crédito utilizado em compensação é referente ao mês de **janeiro/2008**.

Como se vê, não procede a alegação de que o crédito pleiteado via PER 05321.59268.180313.1.2.05-6857 já teria sido apreciado na análise da DCOMP 24063.76576.030308.1.3.05-8031 eis que muito embora o ano-calendário seja o mesmo, os meses são divergentes.

No caso em tela, há falha na motivação do não reconhecimento do direito creditório. Vejamos:

O Despacho Decisório entendeu pelo não reconhecimento do direito creditório pois já teria ocorrido a análise do crédito em outro processo administrativo, o que como vimos não é verdade.

Dessa maneira, uma vez inexistente o motivo alegado para o não reconhecimento do crédito, o Despacho Decisório deve ser declarado nulo.

**Conclusão**

Isto posto, voto no sentido de declarar nulo o Despacho Decisório n.º 045671981 de 26/03/2013.

**Paulo Afonso da C. Vasconcellos**  
Relator – Mat. 66.141  
1ª Turma – DRJ – BEL

Devolvido o processo à unidade de origem, foi proferida nova decisão – Despacho Decisório n.º 73/2020 de 11/03/2020 (fl.370/372), a qual reconheceu crédito de IRRF apurado em agosto/2008 no valor de R\$ 33,96.

Cientificado do Despacho Decisório em 18/06/2020 (fl.376), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 01/07/2020 (fl.390/392), via representante legal (fl.309/315), alegando em síntese que:

1. A manifestação é tempestiva;
2. Antes da restituição do valor do crédito reconhecido no Despacho Decisório (R\$ 33,96), o Fisco efetuou verificações e constatou a existência dos seguintes débitos em aberto:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.442 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10665.721302/2013-88

Nº do Devedor	Receita	P.A./ Exercício	Valor/ Defer	Principal	Multa	Juros	Processo / Conta	CND	CNPJ Prestador	Situação débitos/ processo
71.064.539/0001-52	3560	02/06/2020		14.946,29	0,00	0,00	10665.903.299/2017-42			ATIVO
71.064.539/0001-52	3560	02/06/2020		13.849,30	0,00	0,00	10665.903.304/2017-17			ATIVO
71.064.539/0001-52	3560	02/06/2020		12.938,81	0,00	0,00	10665.903.307/2017-51			ATIVO
71.064.539/0001-52	3560	02/06/2020		11.407,72	0,00	0,00	10665.903.309/2017-38			ATIVO
71.064.539/0001-52	3560	02/06/2020		11.065,89	0,00	0,00	10665.903.308/2017-03			ATIVO
71.064.539/0001-52	3560	02/06/2020		10.751,46	0,00	0,00	10665.903.301/2017-83			ATIVO
71.064.539/0001-52	3560	02/06/2020		10.078,43	0,00	0,00	10665.903.305/2017-61			ATIVO
71.064.539/0001-52	3560	02/06/2020		7.528,07	0,00	0,00	10665.903.303/2017-72			ATIVO
71.064.539/0001-52	3560	02/06/2020		6.282,74	0,00	0,00	10665.903.306/2017-14			ATIVO
71.064.539/0001-52	3560	02/06/2020		5.388,86	0,00	0,00	10665.903.298/2017-06			ATIVO

3. Os débitos citados estão com a exigibilidade suspensa eis que a peticionária impetrou ação declaratória para que seja reconhecida a nulidade do Acórdão nº 01-37.262 da 1ª Turma – DRJ/BEL;

4. Discorda da compensação de ofício.

O contribuinte apresentou aditivo à manifestação de inconformidade em 23/07/2020 (438/446), afirmando ser a mesma tempestiva face às Portarias RFB nºs 543/2020, 936/2020 e 1087/2020, onde alega:

1. O Despacho Decisório merece ser reformado;
2. É necessário o reconhecimento do restante dos créditos glosados pois os valores foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras;
3. A cobrança deve ser direcionada pela RFB às fontes retentoras, se, eventualmente, não tiverem sido vertidas aos cofres públicos;
4. não é remota a possibilidade de os créditos terem sido glosados porque os tomadores de serviços da cooperativa promoveram o recolhimento do IRRF apontados nos DARF o código 1708, quando deveriam apontar o código 3280;
5. A prova da integralidade do crédito encontra-se no comprovante anual de retenções ora anexo, bem como nas informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2008;
6. No processo administrativo tributário não se admite suposições ou meras presunções, devendo ser buscada a verdade por todos os meios e formas;
7. Há de se considerar a impossibilidade de exigir que os valores guerreados sejam suportados pela peticionária, sob pena de injusto *bis in idem*, porquanto, além dos tomadores os terem já vertido aos cofres da União, a peticionária comprovadamente recebeu das fontes pagadoras os valores líquidos; (traz jurisprudência sobre a matéria)
8. A repetição deriva do fato de a União ter recebido antecipadamente e por meio dos responsáveis tributários, valores superiores aos efetivamente devidos;
9. Requer o reconhecimento integral de seu crédito e deferimento total do PER.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: planilha de retenções (fl.10), faturas (fl.11/274), DIRF's (fl.341/369), comprovantes de rendimentos (fl.455), DIRF- Fontes Pagadoras (fl.457).

Em 29 de outubro de 2020, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, negou provimento à manifestação de Inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2008

**IRRF. ATOS COOPERATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

Dada a falta de relação entre as notas fiscais relativas a atos cooperados e as alegadas retenções supostamente efetuadas por equívoco no código 1708, o direito creditório questionado não deve ser reconhecido.

Cientificada (AR. fls. 479), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 482/498 no qual alega que as retenções estão comprovadas e que não pode ser responsabilizada pelos erros cometidos pelas fontes pagadoras.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.442 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10665.721302/2013-88

É o relatório

### Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório trata o presente processo de pedido de restituição no qual o contribuinte pleiteia o crédito de IRRF, ano-calendário 2008, no montante de R\$ 7.474,60.

Foi emitido um primeiro despacho decisório indeferindo a restituição pleiteada sob o fundamento o crédito analisado já teria sido objeto de pedido de compensação anterior. Confira-se:

Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.  
Período de apuração do crédito: ANO-CALENDÁRIO 2008  
PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 24063.76576.030308.1.3.05-8031  
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 21 e art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte a 1ª Turma da DRJ Belém anulou o referido despacho decisório, uma vez que o crédito discutido nos autos referia-se à meses diferentes daqueles abrangidos pelo PER/DCOMP mencionado no despacho decisório.

O novo despacho decisório deu parcial provimento ao pedido de restituição tendo em vista que do total pleiteado somente o montante de R\$ 33,96 foi comprovado por DIRF.

7. Em pesquisa ao sistema DIRF, foram localizadas declarações apresentadas pelas fontes pagadoras que totalizam R\$ 33,96 de IRRF – 3280 retidos no mês de agosto/2008 (fls. 341/369).

PER nº 05321.59268.180313.1.2.05-6857		
IRRF Coop 3280 08/2008		
Fonte Pagadora	Valor Retenção DCOMP (R\$)	Valor Retenção Confirmada DIRF (R\$)
00.073.029/0001-01	45,93	0,00
00.599.085/0001-76	18,58	18,58
07.806.632/0001-96	13,71	0,00
17.312.448/0001-43	15,24	15,38
17.602.475/0001-50	14,12	0,00
20.916.227/0001-99	10,02	0,00
23.274.194/0014-33	7.822,08	0,00
86.363.595/0001-65	24,75	0,00
<b>Total</b>	<b>7.964,43</b>	<b>33,96</b>

Irresignada, a contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade, na qual alega que as retenções sob o código 3280 ocorreram em total superior ao reconhecido pela unidade de origem visto que por mero equívoco das fontes pagadoras foi informado o código 1708 em vez do 3280.

A decisão recorrida, negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que a contribuinte não se desincumbiu de comprovar o erro por ela apontado, nos seguintes termos:

Nos termos da legislação sobre o assunto e ainda do entendimento da Receita Federal do Brasil sobre a matéria, a retenção resta comprovada pelo comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte, pela DIRF e por uma combinação entre notas fiscais e extratos bancários.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.442 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10665.721302/2013-88

No caso em tela, foram juntadas aos autos diversas notas fiscais/faturas (fl.11/262), porém, diante da ausência de outros elementos comprobatórios, o direito creditório questionado não deve ser reconhecido.

(...)

Registre-se ainda que o IRRF terá essa utilização quando a retenção ocorrer sob o código 3280, isto é, for decorrente de atos cooperativos.

Por outro lado, quando as retenções ocorrerem em outro código é necessário que se verifique se é caso de tributação exclusiva na fonte ou de antecipação do ajuste anual. **Por exemplo, retenção no código 1708 (caso desses autos), o imposto retido é antecipação do ajuste anual.** No que se refere às retenções sob o código 3280, já explicamos a utilização. Na hipótese de receitas decorrentes de atividades cooperativas e não cooperativas, é necessárias que as receitas de uma e de outra espécie sejam segregadas. Explico melhor: as cooperativas são isentas do IRPJ em relação às receitas decorrentes de atos cooperativos e devem ser tributadas normalmente em relação às receitas decorrentes de atos não-cooperativos.

A Recorrente insiste que os valores foram retidos e que a divergência apontada decorre do erro das fontes pagadoras ao mencionar o código 1708. Alega ainda que não pode ser responsabilizada por erro de terceiros.

Corretas as alegações da Recorrente no sentido de que a correção de eventual erro cometido pelos tomadores de serviço no preenchimento da DIRF é matéria que foge a sua competência. O artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, estabelece, em seu parágrafo primeiro, a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (grifamos)

É importante ressaltar que antes mesmo da alteração promovida no CPC de 2015 o artigo 37 da Lei n.º 9.784/99 já determinava que “quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”

Além disso, conforme já decidido por esta turma, no julgamento do Acórdão n.º 1402.005.108, a ocorrência do erro se torna plausível, uma vez que, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 480/2004, o IRRF prestado por não associados deveria ter sido recolhido sob os códigos 6190 ou 6147. Confira-se:

Instrução Normativa SRF n.º 480/2004

Art. 26. Nos pagamentos efetuados às cooperativas ou associações médicas, as quais, para atender aos beneficiários dos seus planos de saúde, subcontratam ou mantêm convênios para a prestação de serviços de terceiros não cooperados, tais como: profissionais médicos e de enfermagem (pessoas físicas); hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e laboratórios, etc. (pessoas jurídicas), por conta de internações, diárias hospitalares, medicamentos, fornecimento de exames

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.442 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10665.721302/2013-88

laboratoriais e complementares de diagnose e terapia, etc., será apresentada duas faturas, observando-se o seguinte:

I - no caso das associações médicas:

(...).

II - no caso das cooperativas médicas:

a) uma fatura, segregando as importâncias recebidas por conta de serviços pessoais prestados por pessoas físicas associadas da cooperativa (serviços médicos e de enfermagem), das importâncias recebidas pelos demais bens ou serviços (taxa de administração, etc.), cabendo a retenção:

1 - de 1,5% de imposto de renda sobre a quantia relativa aos serviços pessoais prestados por seus associados, sob o código de arrecadação 3280 - Serviços Pessoais Prestados Por Associados de Cooperativas de Trabalho; e 2 - da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total de 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), na forma estabelecida no inciso II do art. 23 desta Instrução Normativa. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005).

b) outra fatura, referente aos serviços de terceiros não cooperados (pessoas físicas ou jurídicas), a qual deverá segregar as importâncias referentes aos serviços prestados, da seguinte forma:

1 - serviços médicos em geral prestados por pessoas físicas (médicos, dentistas, anestesistas, enfermeiros, etc.), e serviços médicos em geral, não compreendidos em serviços hospitalares, prestados por pessoas jurídicas, por conta de consultas médicas, exames laboratoriais, radiológicos, fisioterapias e assemelhados, cabendo a retenção, no percentual total de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), **sob o código de arrecadação 6190 (demais serviços)**;

2 - serviços hospitalares nos termos do art. 27 desta Instrução Normativa, cabendo a retenção e recolhimento, no percentual total de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), **sob o código de arrecadação 6147**.

§ 1º Na hipótese de emissão de documentos fiscais sem observância das disposições previstas nos incisos I e II deste artigo, a retenção do imposto de renda e das contribuições se dará sobre o total do documento fiscal, no percentual de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), sob o código de arrecadação 6190 (demais serviços), do Anexo I - Tabela de Retenção, desta Instrução Normativa.

§ 2º Nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho médico, administradoras de plano de saúde e seguro saúde, a retenção a ser efetuada é a constante da rubrica "demais serviços", no percentual de:

a) 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), sob o código de arrecadação 6190, para os planos de saúde; e b) 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos), sob o código 6188, para o seguro saúde.

§ 3º No caso de terceirização de serviços médicos (locação de mão-de-obra), por intermédio de cooperativas de trabalho ou associações médicas, para o fornecimento de mão-de-obra nas dependências do tomador dos serviços, a retenção será efetuada observando-se o seguinte:

I - no caso das associações médicas:

(...).II - no caso das cooperativas médicas:

a) de acordo com o estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 26 para os associados;

b) de acordo com o estabelecido na alínea "b", inciso II do art. 26 para os não associados.

§ 4º Na hipótese do § 3º, as cooperativas de trabalho ou associações médicas deverão segregar, em duas faturas distintas, as importâncias relativas aos serviços pessoais

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.442 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10665.721302/2013-88

prestados por seus associados das importâncias que corresponderem aos serviços prestados por não associados da cooperativa.

§ 5º A inobservância do disposto no § 4º acarretará a retenção do imposto de renda e das contribuições sobre o total do documento fiscal, no percentual de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), **sob o código de arrecadação 6190, do Anexo I - Tabela de Retenção, desta Instrução Normativa.**

Por outro lado, o Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte – MAFON esclarece que o código de receita 1708 aplica-se aos seguintes casos:

1708 Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica (art. 52 da Lei n.º 7.450, de 1985)

FATO GERADOR Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

OBSERVAÇÃO: Nos casos de: a) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial **ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, ver código 8045;** b) serviços de propaganda e publicidade, ver código 8045; c) prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, ver página seguinte; d) pagamentos efetuados em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, ver código 5936. (RIR/99, art. 647)

BENEFICIÁRIO Pessoa jurídica prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração.

OBSERVAÇÃO: Aplicar-se-á a tabela progressiva mensal quando a beneficiária for sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão legalmente regulamentada, controlada, direta ou indiretamente: a) por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar os rendimentos; b) pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das pessoas físicas referidas no item acima. (RIR/99, arts. 647 e 648) 78

OUTROS RENDIMENTOS 1708 Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica (art. 52 da Lei n.º 7.450, de 1985)

DISPENSA DE RETENÇÃO Está dispensada a retenção do imposto de renda quando o serviço for prestado por pessoa jurídica imune ou isenta, bem assim por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional. (IN SRF n.º 23, de 1986, art. XX, II; IN RFB n.º 765, de 2007, art. 1º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual. (RIR/99, art. 650)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO Compete à fonte pagadora. O imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios e serviços prestados no curso de processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, médico, testamenteiro, liquidante, síndico etc., deve ser recolhido utilizando o código de receita 1708, exceto no

caso de prestação de serviços por pessoa jurídica no curso de processo da justiça do trabalho que será recolhido utilizando o código de receita 5936. (RIR/99, art. 717; AD Cosar n.º 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. (Lei n.º 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.933, de 2009)

OUTROS RENDIMENTOS 1708 Remuneração de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica (art. 3º do DL n.º 2.462, de 1988)

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.442 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10665.721302/2013-88

**FATO GERADOR** Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas; segurança e vigilância; e por locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado. (RIR/99, art. 649; ADN Cosit n.º 9, de 1990)

**BENEFICIÁRIO** Pessoa jurídica prestadora de serviços.

**ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO** 1% (um por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas. (RIR/99, art. 649)

**DISPENSA DE RETENÇÃO** Está dispensada a retenção do imposto de renda quando o serviço for prestado por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional. (IN RFB n.º 765, de 2007, art. 1º)

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO** O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual. (RIR/99, art. 650)

**RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO** Compete à fonte pagadora. (RIR/99, art. 717; AD Cosar n.º 20, de 1995) 80 **OUTROS RENDIMENTOS** 1708 Remuneração de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica (art. 3º do DL n.º 2.462, de 1988)

**PRAZO DE RECOLHIMENTO** Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. (Lei n.º 11.196, de 2005, art. 70, I, d, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.933, de 2009) (grifamos)

Sendo assim, conforme observado pela Conselheira Paula Santos de Abreu, relatora do Acórdão n.º 1402.005.108:

16. Observa-se, em verdade, que o código 1708 não é o código a ser utilizado para informar a retenção de IRRF sobre rendimentos auferidos em decorrência dos serviços prestados por não associados e sim o código 6190 como estabelecia a IN SRF n.º 480/2004. Tampouco, o código 1708 é o adequado para realizar as retenções de IR referentes às receitas oriundas dos contratos da modalidade de pré-pagamento, em que o desembolso financeiro é realizado independentemente da prestação de serviço médico, caracterizando ausência da prestação pessoal de serviço por cooperado. Nesses casos, a retenção deveria ser efetuada sob o código 6190 ou 6188, conforme especificado pelo §2º alínea “a” do art. 26 da IN SRF n.º 480/2004.

17. Ademais, em se tratando de contratos de trato sucessivo, como na oferta de planos de saúde, é de se esperar que os pagamentos mensais referentes a um mesmo contratante / fonte pagadora sejam da mesma natureza, ou seja, sejam relativos ao mesmo serviço prestado

Todavia, embora a contribuinte tenha juntado aos autos as faturas emitidas para as fontes pagadoras, nas quais constam o montante retido, não foi juntado aos autos às DIRF emitidas pelas fontes pagadoras de maneira a comprovar que os valores mencionados pela Recorrente o foram sob o código 1708.

Em face do exposto, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, motivo pelo qual voto pela sua conversão em diligência para que a unidade de origem promova a juntada das DIRFs das fontes pagadoras e esclareça se os valores que compõem o crédito por ela pleiteado foram mencionados no código 1708 apresentando relatório conclusivo. Em seguida, dê-se vista a contribuinte para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.442 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10665.721302/2013-88

(Assinado digitalmente)

**Junia Roberta Gouveia Sampaio**